



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ENG<sup>a</sup> DE SEGURANÇA DO TRABALHO-  
CREA/PB**

<b>Órgão de origem</b>	Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA/PB	<b>Tipo de documento</b>	<b>DELIBERAÇÃO n° <u>34/2017</u></b>  Processo N° 1056680/2016
Assunto:	: AUTO DE INFRAÇÃO		
Interessada:	: CLEIDSONN DE JESUS DE ALBUQUERQUE RIBEIRO		

A Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão n° 004/2017, estando presentes os seus Membros: Eng<sup>a</sup> Civil/Seg. do Trab. **Maria Aparecida Rodrigues Estrela**, Eng<sup>o</sup> Mecânico/Seg. do Trabalho **Maurício Timótheo de Souza**, Eng<sup>o</sup> Mecânico/Seg. do Trabalho **José Ariosvaldo Alves da Silva**, Eng<sup>o</sup> de Produção/Mec. **Fábio Moraes Borges** apreciando o Processo N° 1056680/2016, que trata sobre Auto de Infração **300024580 / 2016**, contra CLEIDSONN DE JESUS DE ALBUQUERQUE RIBEIRO por exercício ilegal por pessoa Física, e;

**considerando** que tal fato constitui infração a alínea “a” do art. 6° da Lei 5.194/66;

**considerando** a data da verificação da OBRA/SERVIÇO pela fiscalização data de 08/09/2016 na edificação. Edifício Residencial multifamiliar com 02(dois) Pavimentos e área de 187,25m<sup>2</sup>;

**considerando** a data da elaboração do auto de infração em 27/09/2016;

**considerando** que o interessado regularizou a situação apresentando em 20/02/2017 a RRT 0000005501166 de PCMAT elaborada pelo Profissional Arquiteto Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho EDUARDO ALBUQUERQUE DE SÁ, fora do prazo , após a lavratura do auto e não uma ART

**DELIBEROU:**

1 – Pela MANUNTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

penalidade máxima com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º 5194/66, alínea “d” do Art.73.

2- Encaminhar o processo para análise do Plenário deste Conselho, conforme disposto no § 1º do Art. 15 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que diz: *“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário”...*

João Pessoa, 17 de maio de 2017

Eng<sup>a</sup> Civil/Seg. Trab. Maria Aparecida Rodrigues Estrela  
Coordenadora da Comissão de Eng<sup>a</sup> de Segurança do Trabalho - CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)